ReGeo ISSN: 2177-3246

DA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL À JUSTIÇA SANITÁRIA: ECOLOGIA INTEGRAL, ECOSSOCIALISMOS E DIREITO MÉDICO NO BRASIL

FROM SOCIO-ENVIRONMENTAL JUSTICE TO HEALTH JUSTICE: INTEGRAL ECOLOGY, ECOSOCIALISMS, AND MEDICAL LAW IN BRAZIL

DE LA JUSTICIA SOCIOAMBIENTAL A LA JUSTICIA SANITARIA: ECOLOGÍA INTEGRAL, ECOSOCIALISMOS Y DERECHO MÉDICO EN BRASIL

https://doi.org/10.56238/revgeov17n9-093

Data de submissão: 16/08/2026 **Data de publicação:** 16/09/2026

Fernando Luz Sinimbu Portugal
Doutorando e mestre em Ciências Sociais, Doutorando em Direito
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Universidad de Santiago de Compostela na Espanha
Orcid: https://orcid.org/0009-0005-0070-0183
Lattes: https://lattes.cnpq.br/3426892936688569

Pollyanna Maria Carmo
Graduada em Cooperativismo pela Universidade Federal de Viçosa (2015), Gestão de Serviços de Saúde pela Universidade Federal de Minas Gerais (2022), MBA em Gestão de Equipes e Lideranças pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (2017)
Instituição: Universidade Federal de Viçosa (UFV)
Orcid: https://orcid.org/0009-0007-6943-4009
Lattes: http://lattes.cnpq.br/0447925035648065

RESUMO

A crise socioambiental afeta as condições sociais, econômicas e ambientais relacionadas à saúde, com impactos desigualmente distribuídos entre indivíduos e populações. Este artigo analisa em que medida as convergências entre Ecologia Integral e Ecossocialismos podem contribuir para uma compreensão socioambiental do Direito Médico no Brasil. Desenvolve-se pesquisa qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, de caráter interdisciplinar e teórico-normativo. A Ecologia Integral oferece categorias como interdependência, dignidade, cuidado, bem comum e atenção aos vulnerabilizados, enquanto os Ecossocialismos permitem examinar estruturas de produção, mercantilização e distribuição desigual dos riscos socioambientais. Esses referenciais são colocados em diálogo com a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.080/1990 e o Código de Ética Médica. Sustenta-se que a proteção jurídica da saúde deve considerar também as condições socioambientais que produzem e distribuem riscos, vulnerabilidades e possibilidades de cuidado, articulando justiça socioambiental e justiça sanitária.

Palavras-chave: Ecologia Integral. Ecossocialismos. Direito Médico. Justiça Sanitária. Justiça Socioambiental.

ABSTRACT

The socio-environmental crisis affects social, economic, and environmental conditions related to health, with impacts unequally distributed among individuals and populations. This article examines how convergences between Integral Ecology and Ecosocialisms can contribute to a socio-environmental understanding of Medical Law in Brazil. It adopts a qualitative, exploratory,

bibliographic, and documentary approach of an interdisciplinary and theoretical-normative nature. Integral Ecology provides categories such as interdependence, dignity, care, the common good, and attention to vulnerable populations, while Ecosocialisms enable the analysis of production structures, commodification, and the unequal distribution of socio-environmental risks. These frameworks are brought into dialogue with the 1988 Federal Constitution, Law No. 8,080/1990, and the Brazilian Code of Medical Ethics. The article argues that legal protection of health should also consider the socio-environmental conditions that produce and distribute risks, vulnerabilities, and opportunities for care, thereby connecting socio-environmental justice and health justice.

Keywords: Integral Ecology. Ecosocialisms. Medical Law. Health Justice. Socio-Environmental Justice.

RESUMEN

La crisis socioambiental afecta las condiciones sociales, económicas y ambientales relacionadas con la salud, con impactos distribuidos desigualmente entre individuos y poblaciones. Este artículo analiza en qué medida las convergencias entre la Ecología Integral y los Ecosocialismos pueden contribuir a una comprensión socioambiental del Derecho Médico en Brasil. Se desarrolla una investigación cualitativa, exploratoria, bibliográfica y documental, de carácter interdisciplinario y teórico-normativo. La Ecología Integral aporta categorías como interdependencia, dignidad, cuidado, bien común y atención a los vulnerabilizados, mientras que los Ecosocialismos permiten analizar las estructuras de producción, la mercantilización y la distribución desigual de los riesgos socioambientales. Estos referentes dialogan con la Constitución Federal de 1988, la Ley n.º 8.080/1990 y el Código de Ética Médica. Se sostiene que la protección jurídica de la salud debe considerar también las condiciones socioambientales que producen y distribuyen riesgos, vulnerabilidades y posibilidades de cuidado, articulando justicia socioambiental y justicia sanitaria.

Palabras clave: Ecología Integral. Ecosocialismos. Derecho Médico. Justicia Sanitaria. Justicia Socioambiental.

1 INTRODUÇÃO

A crise socioambiental contemporânea constitui um dos principais desafios civilizatórios do século XXI. As alterações climáticas, a degradação dos ecossistemas, a poluição atmosférica, a perda da biodiversidade e a exploração intensiva dos recursos naturais não representam fenômenos isolados, mas processos interdependentes, relacionados às formas pelas quais as sociedades organizam a produção, a distribuição, o consumo e a apropriação da natureza. Nesse sentido, a crise ecológica não pode ser dissociada das estruturas socioeconômicas que condicionam a distribuição de recursos, riscos e vulnerabilidades entre diferentes grupos sociais (Leff, 2023; Marques, 2023).

Essa perspectiva permite compreender que as consequências da degradação ambiental não se distribuem de maneira uniforme. Populações submetidas à pobreza e a outras formas de vulnerabilização dispõem, em regra, de menores recursos materiais e institucionais para prevenir, enfrentar e superar os efeitos de eventos climáticos extremos, da poluição e da deterioração das condições ambientais. A desigualdade econômica relaciona-se, portanto, à própria desigualdade na apropriação dos recursos naturais e na distribuição dos custos socioambientais decorrentes dos padrões contemporâneos de produção e consumo (Kempf, 2014). A questão ecológica apresenta, nesse sentido, uma dimensão distributiva e política que impede sua redução a um problema estritamente natural ou tecnológico (Leff, 2023).

Os efeitos dessa crise alcançam diretamente as condições necessárias à manutenção da vida e da saúde humanas. A relação torna-se especialmente evidente diante das mudanças climáticas. Ao retomar e aprofundar as advertências apresentadas na *Laudato Si'*, Francisco destaca que seus impactos atingem diferentes dimensões da existência humana, com consequências para a saúde, o emprego, a disponibilidade de recursos, a habitação e os deslocamentos populacionais (Francisco, 2023). O problema socioambiental adquire, por conseguinte, uma dimensão sanitária, a saber, as condições ambientais e socioeconômicas em que os indivíduos e as coletividades vivem participam da produção e da distribuição dos processos de adoecimento e das possibilidades concretas de proteção da saúde.

A Ecologia Integral oferece um referencial particularmente relevante para interpretar essa interdependência. Formulada sistematicamente na *Laudato Si'*, ela parte da premissa de que os problemas sociais e ambientais não podem ser compreendidos separadamente, pois integram uma realidade complexa na qual dimensões ecológicas, econômicas, políticas, culturais e éticas permanecem inter-relacionadas (Francisco, 2022). Essa perspectiva rejeita formas fragmentadas de compreensão da realidade e sustenta que os desafios contemporâneos exigem diálogo entre diferentes áreas do conhecimento e respostas capazes de considerar simultaneamente a dignidade humana, o bem comum e o cuidado da Casa Comum (Francisco, 2022; Passos, 2016).

A Ecologia Integral também confere centralidade à situação dos grupos vulnerabilizados. A degradação ambiental e a exclusão social são apresentadas como manifestações inter-relacionadas de uma mesma crise, de modo que a proteção ambiental não pode ser desvinculada da proteção das pessoas submetidas à pobreza e às desigualdades socioeconômicas (Francisco, 2022). Dessa perspectiva emerge uma ética do cuidado que amplia o campo da responsabilidade humana: cuidar da vida pressupõe considerar as condições ecológicas, sociais, econômicas e institucionais que tornam essa vida possível. A responsabilidade diante das consequências da técnica e das decisões coletivas adquire, ademais, alcance temporal e intergeracional, uma vez que a capacidade contemporânea de intervenção humana produz efeitos que ultrapassam os indivíduos imediatamente envolvidos e alcançam coletividades e gerações futuras (Jonas, 2015).

Por uma matriz epistemológica distinta, os Ecossocialismos também relacionam a crise ecológica às estruturas sociais e econômicas. Trata-se de um conjunto plural de formulações vinculadas à tradição marxiana-marxista que procura incorporar a questão ecológica à crítica da economia política, com diferentes interpretações acerca da presença e da extensão da problemática ambiental na própria obra de Karl Marx (Burkett, 2018; 2019; Foster, 2023; Löwy, 2014). Apesar de suas diferenças internas, essas formulações questionam a possibilidade de compatibilização indefinida entre acumulação econômica, expansão produtiva e limites ecológicos, assim como problematizam a transformação da natureza e das diferentes dimensões da vida em objetos submetidos prioritariamente à lógica mercantil (Löwy, 2014; Foster, 2023).

A Ecologia Integral e os Ecossocialismos não constituem, evidentemente, paradigmas idênticos. A primeira encontra fundamentos éticos e teológicos na tradição cristã e enfatiza a corresponsabilidade, o cuidado, o bem comum e uma transformação ética das relações humanas com a criação; os segundos se desenvolvem predominantemente a partir do materialismo histórico e da crítica das estruturas de propriedade, produção e acumulação capitalistas (Francisco, 2022; Löwy, 2014; Foster, 2023). A diferença entre seus fundamentos não elimina, contudo, possibilidades de interlocução. Ambas as perspectivas permitem questionar uma racionalidade que subordine a preservação da vida às exigências ilimitadas de expansão econômica e oferecem instrumentos distintos para relacionar justiça social e proteção ambiental.

Essa aproximação adquire nova relevância quando deslocada para o campo da saúde. Se as possibilidades concretas de adoecer, prevenir doenças, preservar a própria integridade e receber cuidado são condicionadas também pelas circunstâncias sociais e ambientais nas quais as pessoas vivem, a proteção jurídica da saúde não pode ser analisada exclusivamente a partir de relações individuais e abstratas. A autonomia, a dignidade e o cuidado em saúde são exercidos em condições

materiais determinadas, marcadas por desigualdades econômicas, territoriais, ambientais e institucionais. Nesse sentido, propõe-se investigar o Direito Médico brasileiro não apenas a partir da relação entre médico, paciente e instituições de assistência, mas também em diálogo com as condições socioambientais que interferem na proteção concreta da vida e da saúde.

É nesse ponto que se situa o problema deste artigo. Em que medida as convergências entre a Ecologia Integral e os Ecossocialismos podem oferecer fundamentos éticos, socioambientais e normativos para uma compreensão ampliada do Direito Médico brasileiro, especialmente diante dos impactos das desigualdades socioambientais sobre a saúde e sobre o acesso ao cuidado? Parte-se da hipótese de que, embora provenientes de matrizes epistemológicas distintas, a Ecologia Integral e os Ecossocialismos apresentam convergências capazes de contribuir para uma concepção socioambiental da proteção jurídica da saúde. De um lado, a Ecologia Integral oferece categorias relacionadas à interdependência, à dignidade humana, ao cuidado, ao bem comum e à proteção dos vulnerabilizados (Francisco, 2022). De outro, os Ecossocialismos fornecem instrumentos críticos para examinar as estruturas econômicas, as relações de produção e os processos de mercantilização relacionados à distribuição desigual dos recursos e dos riscos socioambientais (Löwy, 2014; Burkett, 2018; Foster, 2023). A articulação crítica, e não a identificação, entre essas duas perspectivas pode ampliar a compreensão das condições materiais e socioambientais necessárias à concretização do direito à saúde.

O objetivo geral deste artigo consiste, portanto, em analisar as possíveis contribuições da Ecologia Integral e dos Ecossocialismos para uma compreensão socioambiental do Direito Médico brasileiro, mediante a articulação entre justiça socioambiental, vulnerabilidade e proteção da saúde. Especificamente, pretende-se 1) examinar a relação entre crise socioambiental, desigualdade e saúde; 2) identificar as contribuições da Ecologia Integral para uma ética ampliada do cuidado e da proteção da vida; 3) analisar a crítica ecossocialista às estruturas econômicas que produzem desigualdades socioambientais; e, por fim, 4) discutir as possibilidades e os limites da incorporação dessas perspectivas à compreensão do Direito Médico no contexto brasileiro.

Metodologicamente, desenvolve-se uma pesquisa qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, de caráter interdisciplinar e teórico-normativo. O corpus bibliográfico compreende documentos do magistério social de Francisco relacionados à Ecologia Integral, com destaque para a *Laudato Si'* e a *Laudate Deum*, bem como autores representativos das formulações ecossocialistas e da ecologia marxista, entre eles Michael Löwy, Paul Burkett e John Bellamy Foster. No campo jurídico, a análise será realizada a partir do ordenamento brasileiro pertinente à proteção da saúde e à prática médica, articulado à literatura especializada em Direito Médico e Direito Sanitário.

O artigo está organizado, além desta introdução, em cinco seções. A primeira examina a passagem da crise socioambiental à crise sanitária, destacando as relações entre degradação ambiental, desigualdade e vulnerabilidade em saúde. A segunda analisa as contribuições da Ecologia Integral para a compreensão da saúde e do cuidado da vida, com ênfase na interdependência, na dignidade humana, no bem comum e na proteção dos vulnerabilizados. A terceira aborda os Ecossocialismos, concentrando-se na crítica às estruturas de produção, à mercantilização e à distribuição desigual dos riscos socioambientais e sanitários. A quarta coloca esses referenciais em diálogo com o Direito Médico brasileiro, especialmente a partir do direito à saúde, de seus determinantes socioambientais e das responsabilidades profissionais, institucionais e estatais. Por fim, a quinta seção articula os argumentos desenvolvidos para examinar a passagem da justiça socioambiental à justiça sanitária socioambiental, seguida das considerações finais, nas quais são retomados os principais resultados e as contribuições da análise.

2 DA CRISE SOCIOAMBIENTAL À CRISE SANITÁRIA

A crise socioambiental contemporânea não se limita à degradação dos ecossistemas, tampouco pode ser compreendida como um problema exclusivamente relacionado à preservação da natureza. Seus efeitos alcançam as condições materiais necessárias à manutenção da vida humana, especialmente a disponibilidade de água, alimentos, habitação e ambientes saudáveis. Por essa razão, as consequências das mudanças climáticas, da poluição, do extrativismo e da exploração intensiva dos recursos naturais apresentam também uma dimensão sanitária. A crise socioambiental é, nesse sentido, também uma crise da saúde, pois modifica as condições nas quais indivíduos e coletividades vivem, adoecem e procuram preservar a própria existência (Francisco, 2023; Leff, 2023; Marques, 2023).

Essa relação torna-se particularmente relevante diante das mudanças climáticas. Francisco (2023), ao retomar na *Laudate Deum* o diagnóstico apresentado anteriormente na *Laudato Si'*, adverte que os efeitos das alterações climáticas alcançam diferentes dimensões da existência humana, entre elas a saúde, o emprego, o acesso aos recursos, a habitação e os deslocamentos forçados. A questão climática não constitui, portanto, uma ameaça abstrata ou exclusivamente futura. Ela interfere nas condições concretas de existência das populações e apresenta consequências diferenciadas segundo os recursos econômicos, sociais e institucionais disponíveis para enfrentar seus efeitos (Francisco, 2023).

A desigualdade constitui, nesse contexto, uma variável indispensável à compreensão do problema. Os riscos ambientais e sanitários não são distribuídos uniformemente entre indivíduos, classes sociais e territórios. Embora a degradação ambiental possa produzir consequências de alcance planetário, as capacidades de prevenção, adaptação e recuperação permanecem profundamente

desiguais. Populações economicamente vulnerabilizadas tendem a dispor de menos recursos para enfrentar a deterioração das condições ambientais, ao mesmo tempo que podem estar mais expostas à poluição, à precariedade habitacional, à escassez de recursos e às consequências de eventos climáticos extremos (Francisco, 2022; Kempf, 2014).

Essa assimetria evidencia uma das características fundamentais da crise contemporânea, a saber, a existência de uma distribuição socialmente desigual dos benefícios da exploração econômica e dos respectivos custos socioambientais. A apropriação dos recursos naturais, os padrões de produção e consumo e as consequências ambientais deles decorrentes encontram-se inseridos em relações econômicas e políticas historicamente determinadas. Consequentemente, compreender a degradação ambiental exige investigar não apenas seus efeitos biofísicos, mas também as estruturas sociais que determinam quem se apropria dos benefícios econômicos e quem suporta, de maneira mais intensa, os riscos produzidos por essas atividades (Leff, 2023; Kempf, 2014).

Essa perspectiva aproxima a questão socioambiental do debate sobre justiça. A proteção da natureza não pode ser dissociada das condições sociais de existência porque degradação ecológica e exclusão humana se manifestam de forma inter-relacionada. Na *Laudato Si'*, Francisco (2022) sustenta que os problemas ambientais e sociais devem ser enfrentados conjuntamente e atribui particular importância às populações pobres e vulnerabilizadas. A Ecologia Integral contrapõe-se, dessa maneira, à fragmentação que separa artificialmente sociedade e natureza, ao reconhecer que a deterioração dos ecossistemas afeta relações econômicas, sociais e culturais e, reciprocamente, que determinadas formas de organização social intensificam a degradação ambiental (Francisco, 2022).

Sob perspectiva distinta, a crítica ecossocialista também permite relacionar a distribuição dos riscos ambientais às estruturas econômicas. Löwy (2014) questiona a subordinação das necessidades humanas às exigências de valorização econômica e sustenta a necessidade de reorganização da produção segundo critérios qualitativos e socialmente determinados. A crítica dirige-se, assim, a uma organização econômica na qual o valor de uso permanece subordinado ao valor de troca e à rentabilidade (Löwy, 2014). Essa discussão possui implicações socioambientais diretas, uma vez que a apropriação econômica da natureza não pode ser separada das condições materiais de reprodução da própria vida.

Barreto (2022), por sua vez, problematiza explicações que atribuem indistintamente à humanidade a responsabilidade pelas transformações ambientais contemporâneas. A utilização da categoria *Capitaloceno* procura enfatizar a historicidade das formas de apropriação da natureza e destacar o papel desempenhado pela expansão do capital na intensificação da crise ecológica (Barreto, 2022). A relevância dessa perspectiva para a saúde decorre de uma consequência analítica importante,

qual seja, se a produção dos danos socioambientais ocorre dentro de relações econômicas e sociais determinadas, a produção e a distribuição dos riscos à saúde associados a esses danos também precisam ser analisadas em sua dimensão estrutural.

Os Ecossocialismos permitem, portanto, deslocar o debate de uma atribuição genérica de responsabilidade à humanidade para a análise das estruturas de produção, propriedade, consumo e acumulação que organizam materialmente as relações entre sociedade e natureza (Barreto, 2022; Foster, 2023; Löwy, 2014). Essa perspectiva não elimina a responsabilidade individual, mas impede que ela substitua a análise das relações institucionais e econômicas que condicionam as possibilidades concretas de escolha. No campo sanitário, esse deslocamento mostra-se particularmente importante, pois comportamentos individuais relacionados à saúde são realizados em contextos materiais profundamente distintos.

A aproximação entre Ecologia Integral e Ecossocialismos torna-se, nesse ponto, analiticamente produtiva. As duas perspectivas partem de fundamentos diferentes, isto é, enquanto a Ecologia Integral articula a questão socioambiental a categorias éticas como dignidade, cuidado, bem comum e responsabilidade, os Ecossocialismos enfatizam as estruturas materiais de produção, as relações econômicas e as contradições decorrentes da expansão do capital (Francisco, 2022; Löwy, 2014; Foster, 2023). A convergência relevante para este artigo não reside na identidade entre esses paradigmas, mas no reconhecimento comum de que a degradação ambiental e a vulnerabilização social não podem ser adequadamente compreendidas de forma separada.

Essa interlocução permite acrescentar uma terceira dimensão à análise: a vulnerabilidade sanitária. Se determinadas populações estão mais expostas aos danos ambientais e possuem menos recursos para enfrentar suas consequências, a desigualdade socioambiental repercute nas condições concretas de proteção da saúde. A capacidade de preservar a integridade física, prevenir agravos, procurar atendimento e recuperar-se de situações adversas não decorre exclusivamente de decisões individuais. Ela depende igualmente das condições materiais, ambientais, econômicas e institucionais que cercam os indivíduos.

Essa compreensão também permite problematizar abordagens excessivamente individualizadas da responsabilidade sanitária. A atribuição ao indivíduo da responsabilidade exclusiva por preservar a própria saúde torna-se insuficiente quando as possibilidades de escolha são condicionadas pela renda, pelo território, pelas condições ambientais, pelas relações de trabalho e pelo acesso aos recursos necessários a uma existência saudável. A autonomia individual permanece juridicamente relevante, mas seu exercício concreto ocorre dentro de estruturas sociais que podem ampliar ou restringir as possibilidades reais de proteção da saúde.

A interdependência entre essas dimensões encontra correspondência particularmente clara na Ecologia Integral. Francisco (2022) sustenta que conhecimentos fragmentários podem tornar-se insuficientes quando se recusam a integrar-se a uma compreensão mais ampla da realidade. A complexidade da crise contemporânea exige, nessa perspectiva, diálogo entre diferentes campos do conhecimento e superação das divisões rígidas entre problemas ambientais, econômicos e sociais. Essa proposição fornece uma abertura relevante para o diálogo com o campo jurídico, a saber, se as condições ambientais participam da determinação das possibilidades concretas de vida e saúde, sua consideração não pode permanecer inteiramente externa à reflexão sobre direitos, deveres e responsabilidades relacionados ao cuidado.

A saúde aparece, portanto, como um dos espaços nos quais a relação entre sociedade e natureza se materializa diretamente na experiência humana. Poluição, degradação ambiental, precariedade material e alterações climáticas deixam de ser apenas categorias ecológicas quando produzem consequências sobre corpos, comunidades e condições de existência. Ao mesmo tempo, essas consequências não podem ser adequadamente interpretadas sem considerar a maneira pela qual os riscos são socialmente produzidos e distribuídos.

É nessa passagem que a justiça socioambiental encontra a questão sanitária. Se a justiça socioambiental exige considerar quem produz, quem se beneficia e quem suporta os custos da degradação ambiental, sua aproximação com a saúde exige perguntar, adicionalmente, quem adoece, em quais condições, com quais possibilidades de prevenção e com quais recursos de cuidado. A passagem da crise socioambiental à crise sanitária não constitui, assim, mera ampliação terminológica. Ela explicita que a proteção da vida depende simultaneamente de condições ecológicas, sociais, econômicas, políticas e jurídicas.

3 ECOLOGIA INTEGRAL, SAÚDE E CUIDADO DA VIDA

A passagem da crise socioambiental à questão sanitária exige uma compreensão da saúde que considere as relações estabelecidas entre os seres humanos, a sociedade e o ambiente no qual a vida se desenvolve. A Ecologia Integral oferece elementos relevantes para essa reflexão ao rejeitar a separação rígida entre problemas ambientais e sociais e propor uma interpretação sistêmica da realidade. Na *Laudato Si'*, a degradação dos ecossistemas, as desigualdades, a pobreza e as formas predominantes de organização econômica não aparecem como fenômenos autônomos, mas como manifestações relacionadas de uma mesma crise socioambiental (Francisco, 2022). Sob essa perspectiva, o cuidado da vida humana não pode ser integralmente separado do cuidado das condições ecológicas e sociais que possibilitam sua existência.

A interdependência constitui um dos fundamentos desse paradigma. Francisco (2022) sustenta que os diferentes componentes do planeta permanecem relacionados e que conhecimentos fragmentários podem tornar-se insuficientes quando se recusam a integrar-se a uma compreensão mais ampla da realidade. A Ecologia Integral procura, assim, superar leituras reducionistas da questão ambiental mediante a articulação entre dimensões naturais, econômicas, políticas, culturais e sociais (Francisco, 2022; Passos, 2016). O meio ambiente deixa de ser compreendido como uma esfera exterior à sociedade e passa a integrar uma rede de relações da qual a própria existência humana participa.

Essa premissa possui consequências relevantes para a reflexão sobre saúde. Se a existência humana ocorre dentro de uma trama de relações sociais e ecológicas, a proteção da saúde não pode ser compreendida apenas a partir do corpo individual isolado de suas circunstâncias. A pessoa que adoece está inserida em determinado território, possui condições materiais específicas de existência e permanece submetida a relações sociais, ambientais e econômicas que interferem em suas possibilidades concretas de preservar a própria saúde e receber cuidado. Essa consequência não corresponde à formulação de uma teoria médica por Francisco, mas decorre da aplicação do princípio de interdependência da Ecologia Integral ao problema sanitário examinado neste artigo.

A própria *Laudato Si'* fornece um ponto de aproximação com esse debate ao tratar da relação entre desenvolvimento tecnocientífico e vida humana. Francisco reconhece expressamente os benefícios decorrentes das transformações tecnológicas modernas, entre as quais menciona a medicina moderna, ao lado das biotecnologias e de outras inovações científicas (Francisco, 2022). A crítica apresentada na encíclica, portanto, não consiste em uma rejeição da medicina, da ciência ou da tecnologia. O problema situa-se na constituição de um paradigma tecnocrático no qual a capacidade técnica tende a adquirir autonomia em relação aos critérios éticos, sociais e políticos que deveriam orientar sua utilização (Francisco, 2022; Murad; Tavares, 2016).

Essa distinção é particularmente importante para o objeto deste artigo. O desenvolvimento científico e tecnológico ampliou significativamente as possibilidades de intervenção sobre o corpo, a doença e a própria vida humana. Entretanto, a capacidade técnica de realizar determinada intervenção não responde, por si mesma, às perguntas relacionadas à sua finalidade, aos critérios de utilização, à distribuição de seus benefícios ou às responsabilidades decorrentes de sua aplicação. A Ecologia Integral permite, nesse sentido, formular uma distinção fundamental entre possibilidade técnica e legitimidade ética, ou seja, aquilo que a medicina é tecnicamente capaz de realizar não encontra sua justificação exclusivamente na própria capacidade de realização.

Francisco (2022) associa o paradigma tecnocrático à tendência de interpretar a realidade mediante critérios predominantemente instrumentais, produtivistas e utilitários. Murad e Tavares (2016) ressaltam, nesse sentido, que a crítica desenvolvida na *Laudato Si'* não se dirige à tecnologia em si, mas à absolutização de uma racionalidade técnica que pretende tornar-se autossuficiente. O problema emerge quando a eficiência deixa de funcionar como um instrumento e passa a ocupar a posição de critério predominante para orientar decisões que envolvem pessoas, comunidades e natureza.

No campo da saúde, essa crítica permite formular uma indagação relevante, qual seja, quais valores devem orientar a utilização das possibilidades oferecidas pela medicina e pela tecnologia quando estão em jogo a dignidade, a vulnerabilidade e o cuidado da pessoa humana? A Ecologia Integral não oferece uma resposta jurídico-médica sistematizada para essa pergunta, mas estabelece uma premissa normativa: a técnica deve permanecer subordinada à promoção da vida, da dignidade humana e do bem comum (Francisco, 2022; Murad; Tavares, 2016).

A categoria do bem comum assume, por isso, posição importante nessa interlocução. A interdependência defendida pela Ecologia Integral conduz ao reconhecimento de responsabilidades que ultrapassam o âmbito exclusivamente individual. O enfrentamento dos problemas sociais não decorre apenas da agregação de interesses privados, mas exige relações comunitárias, instituições e formas compartilhadas de responsabilidade (Francisco, 2022). Aplicada à saúde, essa perspectiva permite questionar sua compreensão exclusivamente como bem individual ou como serviço apropriável segundo a capacidade econômica de cada pessoa. A preservação das condições coletivas que possibilitam uma vida saudável apresenta, também, uma dimensão relacionada ao bem comum.

Essa dimensão coletiva torna-se ainda mais evidente quando considerada a situação dos grupos vulnerabilizados. A *Laudato Si'* relaciona diretamente a degradação ambiental à pobreza e às desigualdades sociais, ao reconhecer que os efeitos da poluição, das mudanças climáticas, da escassez de recursos e da deterioração ambiental atingem de maneira particularmente intensa populações que dispõem de menores recursos para prevenir ou enfrentar tais adversidades (Francisco, 2022). A vulnerabilidade, nessa perspectiva, não pode ser interpretada exclusivamente como atributo individual; ela também é produzida ou intensificada pelas condições sociais, econômicas e ambientais nas quais as pessoas vivem.

Essa formulação apresenta consequências importantes para o problema sanitário. Duas pessoas biologicamente submetidas a um mesmo risco podem possuir capacidades profundamente diferentes para evitá-lo ou enfrentar suas consequências. Renda, moradia, alimentação, condições ambientais e acesso a instituições de cuidado modificam concretamente a exposição aos riscos e as possibilidades

de resposta. A igualdade abstrata entre indivíduos, portanto, não elimina as desigualdades materiais que condicionam sua saúde. A atenção prioritária aos vulnerabilizados defendida por Francisco oferece, nesse ponto, um fundamento ético para reconhecer que a proteção igual da dignidade pode exigir respostas diferenciadas diante de vulnerabilidades desigualmente distribuídas (Francisco, 2013; 2022).

A preocupação com os vulnerabilizados também impede que a responsabilidade pelo cuidado seja reduzida ao comportamento individual. Se a saúde depende parcialmente de condições que não se encontram sob controle exclusivo da pessoa, a responsabilização individual pelo adoecimento pode ocultar circunstâncias estruturais que limitam as possibilidades concretas de escolha. A Ecologia Integral contrapõe-se a esse reducionismo ao insistir na relação entre dimensões individuais e coletivas e na necessidade de responsabilidades compartilhadas entre pessoas, comunidades e instituições (Francisco, 2022).

Nesse contexto, a noção de cuidado adquire significado mais abrangente. Cuidar não significa apenas reagir a uma situação de dano já constituída, mas preservar as relações e condições necessárias à continuidade da vida. A imagem da Casa Comum expressa precisamente essa ampliação: a responsabilidade humana alcança tanto as relações interpessoais quanto as condições ambientais e sociais compartilhadas. Brighenti (2018) observa que a *Laudato Si'* incorpora a questão ecológica ao núcleo das reflexões sobre justiça, dignidade humana e organização da vida coletiva. O cuidado passa, assim, de uma relação exclusivamente interpessoal para uma responsabilidade socioambiental.

Essa ampliação oferece um ponto de diálogo particularmente fértil com o campo médico. A medicina encontra-se tradicionalmente vinculada ao cuidado de pessoas concretas, especialmente em situações de sofrimento, adoecimento e vulnerabilidade. A Ecologia Integral permite acrescentar a essa dimensão interpessoal uma pergunta anterior: quais condições sociais e ambientais favorecem ou comprometem a possibilidade de uma vida saudável antes mesmo do encontro entre médico e paciente? A pergunta não substitui a relação clínica, mas insere-a em uma realidade mais abrangente.

A relação entre cuidado e justiça torna-se, então, fundamental. Uma concepção integral da proteção da vida não pode limitar-se à disponibilidade abstrata de recursos médicos quando as condições materiais de acesso permanecem profundamente desiguais. Tampouco pode ignorar processos econômicos e ambientais capazes de produzir riscos que posteriormente serão tratados pelo sistema de saúde. O cuidado integral exige considerar simultaneamente prevenção, assistência, condições de existência e distribuição das possibilidades concretas de proteção da saúde.

Nesse ponto, a Ecologia Integral aproxima dignidade e justiça socioambiental. A proteção da natureza não constitui finalidade completamente separada da proteção humana, assim como o

desenvolvimento econômico não pode ser considerado adequado quando deteriora as condições necessárias à vida ou intensifica situações de exclusão (Francisco, 2022; Brighenti, 2018). Essa concepção não dissolve o valor específico da pessoa humana, mas a compreende como integrante de relações sociais e ecológicas das quais depende sua própria existência.

Entretanto, é necessário reconhecer os limites dessa contribuição. A Ecologia Integral não constitui uma teoria do Direito Médico nem apresenta uma sistematização jurídico-sanitária das obrigações decorrentes do direito à saúde. Sua contribuição para este artigo situa-se em outro plano: oferece categorias éticas e socioambientais: interdependência, cuidado, dignidade, bem comum e atenção aos vulnerabilizados, toos capazes de problematizar uma compreensão excessivamente individualizada da saúde e da responsabilidade pelo cuidado.

Além disso, sua crítica ao paradigma tecnocrático fornece uma chave particularmente relevante para pensar a medicina contemporânea. Ao reconhecer os benefícios da medicina moderna e das biotecnologias e, simultaneamente, rejeitar a autonomização da técnica em relação ao bem comum, Francisco (2022) estabelece uma tensão que interessa diretamente à reflexão médico-jurídica: a inovação tecnológica deve servir à pessoa e à coletividade, e não converter a vida humana em objeto subordinado exclusivamente à eficiência técnica ou à racionalidade econômica.

A Ecologia Integral oferece, portanto, o primeiro componente da interlocução proposta neste artigo: uma dimensão ético-relacional da proteção da saúde. Nela, a pessoa não aparece isolada de sua comunidade ou do ambiente; a vulnerabilidade não é exclusivamente individual; o cuidado não termina na relação interpessoal; e a técnica não constitui um fim em si mesma. Saúde, dignidade, ambiente e bem comum passam a ser compreendidos como dimensões potencialmente interdependentes.

4 ECOSSOCIALISMOS, MERCANTILIZAÇÃO E DESIGUALDADE SANITÁRIA

A Ecologia Integral oferece categorias éticas e relacionais relevantes para compreender a interdependência entre ambiente, dignidade, vulnerabilidade e cuidado. Entretanto, a identificação dessas relações não esgota o problema investigado neste artigo. É necessário examinar também as estruturas econômicas pelas quais recursos, benefícios e riscos socioambientais são produzidos e distribuídos. Os Ecossocialismos acrescentam a essa discussão uma crítica material das relações de produção e permitem indagar não apenas quem deve cuidar da vida, mas também quais estruturas econômicas participam da produção das condições que a protegem ou vulnerabilizam.

Os Ecossocialismos não constituem uma teoria homogênea. Podem ser compreendidos como um conjunto plural de formulações que articulam elementos da tradição marxiana-marxista com a crítica ecológica contemporânea, ainda que seus autores apresentem interpretações distintas acerca da

presença e da centralidade da questão ambiental na obra de Karl Marx (Burkett, 2018; 2019; Foster, 2023; Löwy, 2014). Essa pluralidade recomenda o emprego do termo no plural e impede a atribuição de uma posição uniforme a todos os autores relacionados a essa tradição.

Apesar dessas diferenças, uma questão assume especial relevância para o objeto deste artigo: a tensão entre uma produção orientada prioritariamente pela valorização econômica e uma produção orientada pelas necessidades humanas. Burkett (2018) identifica essa contradição ao confrontar a produção destinada ao lucro com aquela dirigida às necessidades humanas. A distinção permite deslocar o debate ecológico de uma questão exclusivamente técnica, produzir de maneira mais eficiente, para uma questão anterior, de caráter econômico, social e político: o que deve ser produzido, em que quantidade, segundo quais finalidades e para satisfazer quais necessidades?

Löwy (2014), em direção semelhante, destaca a contradição entre valor de uso e valor de troca no funcionamento da economia capitalista. O valor de uso, relacionado à utilidade concreta de determinado bem, encontra-se subordinado ao valor de troca e à rentabilidade dentro da dinâmica de valorização econômica (Löwy, 2014). A crítica ecossocialista propõe, em contraposição, uma reorganização das prioridades produtivas segundo necessidades humanas e critérios qualitativos, em vez da expansão quantitativa da produção como finalidade autônoma.

Essa discussão apresenta consequências diretas para a crise socioambiental. A expansão contínua da produção não decorre apenas do crescimento das necessidades humanas concretas, mas integra a própria dinâmica de reprodução do capital. Barreto (2022) demonstra que a valorização econômica depende da ampliação permanente da circulação de mercadorias, circunstância que transforma o crescimento em necessidade estrutural do sistema. O aumento da eficiência técnica, nesse contexto, não assegura necessariamente uma redução absoluta da utilização de recursos naturais, pois pode ser acompanhado pela ampliação da escala de produção e consumo (Barreto, 2022).

A questão ecossocialista não consiste, portanto, apenas em tornar ambientalmente mais eficiente uma estrutura produtiva preexistente, mas em questionar a finalidade e a escala da própria produção. Essa distinção é relevante porque soluções exclusivamente tecnológicas podem reduzir determinados impactos unitários sem alterar os imperativos econômicos que estimulam a expansão agregada da produção e do consumo. A crítica dirige-se, desse modo, à ideia de que a inovação técnica, isoladamente, seria suficiente para solucionar contradições socioambientais produzidas estruturalmente (Barreto, 2022; Löwy, 2014).

Essa perspectiva conduz à crítica da mercantilização. Nas sociedades organizadas predominantemente por relações de mercado, bens e serviços necessários à existência humana são crescentemente mediados pela capacidade de aquisição. A lógica mercantil não representa apenas um

mecanismo de circulação de objetos: ela interfere nas relações sociais e na própria definição das prioridades produtivas. Quando a rentabilidade assume posição predominante na determinação da produção, necessidades humanas cuja satisfação não apresenta igual capacidade de valorização econômica podem ocupar posição subordinada. A oposição formulada por Burkett (2018) entre produção para o lucro e produção para as necessidades humanas torna-se, nesse ponto, especialmente relevante.

A problemática ganha contornos socioambientais quando a natureza também passa a ser apropriada segundo essa racionalidade. Recursos naturais são incorporados aos processos produtivos, enquanto parte dos custos ambientais decorrentes da produção pode ser socializada entre populações e territórios que não recebem proporcionalmente os benefícios econômicos correspondentes. Os Ecossocialismos questionam, assim, uma concepção na qual a natureza aparece predominantemente como fonte de insumos destinados à valorização econômica e defendem a reorganização das relações entre produção e limites ecológicos (Foster, 2023; Löwy, 2014).

A categoria de metabolismo entre sociedade e natureza ocupa posição importante nesse debate. Foster (2023), ao desenvolver uma leitura ecológica da tradição marxiana, destaca a relação material entre os processos sociais de produção e os ciclos naturais dos quais a própria reprodução humana depende. A economia não opera externamente à natureza: toda produção pressupõe fluxos materiais e energéticos e, consequentemente, interfere nas condições ecológicas que sustentam a vida. A degradação dessas condições não constitui, portanto, simples externalidade de um processo econômico autônomo, mas uma contradição que alcança as bases materiais da reprodução social.

Essa compreensão permite problematizar também a atribuição genérica da crise ecológica à humanidade. O conceito de Antropoceno enfatiza a capacidade humana de alterar os sistemas planetários, mas pode obscurecer as diferenças históricas entre formas de organização social e econômica. Barreto (2022) mobiliza, nesse contexto, a categoria *Capitaloceno* para destacar o papel desempenhado pela expansão do capital na transformação da natureza desde a constituição histórica do capitalismo. A mudança terminológica possui significado analítico: em vez de distribuir indistintamente a responsabilidade pela degradação ambiental entre todos os seres humanos, procura-se identificar as estruturas históricas que organizam a apropriação da natureza e a distribuição de seus efeitos.

Essa mudança de perspectiva apresenta relevância particular para o problema sanitário. Se os riscos socioambientais são produzidos dentro de relações econômicas historicamente determinadas, suas consequências para a saúde também não podem ser interpretadas exclusivamente como eventos naturais ou resultados de escolhas individuais. A exposição ao risco possui uma dimensão social:

determinados grupos podem suportar mais intensamente os custos sanitários de atividades econômicas cujos benefícios são distribuídos de maneira distinta. É precisamente nessa desigualdade entre produção de benefícios e distribuição de danos que a crítica ecossocialista pode contribuir para a discussão sobre justiça sanitária.

A relação entre Ecossocialismos e saúde não decorre apenas de uma inferência externa ao referencial. Löwy (2014) inclui entre suas preocupações os efeitos potencialmente imprevisíveis das manipulações transgênicas sobre a saúde pública e o meio ambiente e relaciona esses riscos a uma crítica mais ampla da expansão mercantil. Do mesmo modo, a crítica ecossocialista ao extrativismo destaca consequências que atingem tanto os recursos naturais quanto às condições de saúde das populações submetidas aos efeitos dessas atividades. A saúde pública aparece, portanto, como uma das dimensões concretas pelas quais a contradição entre expansão econômica, limites ecológicos e necessidades humanas pode tornar-se socialmente perceptível.

Essa abordagem permite formular uma distinção importante. Os Ecossocialismos não sustentam simplesmente que toda atividade econômica produza necessariamente doenças; tampouco permitem atribuir automaticamente qualquer problema sanitário ao capitalismo. Sua contribuição analítica é mais delimitada: investigar como a orientação estrutural da produção, a distribuição desigual de recursos e a apropriação econômica da natureza podem criar ou intensificar condições socioambientais capazes de produzir riscos diferenciados à vida e à saúde.

Essa precaução evita transformar uma crítica da economia política em explicação monocausal do processo saúde-doença. O adoecimento possui múltiplas determinações, e uma análise interdisciplinar não pode reduzir fenômenos biológicos, ambientais e sociais a uma única estrutura econômica. Entretanto, reconhecer a complexidade causal não implica desconsiderar a economia. Ao contrário, exige incluí-la entre as dimensões que condicionam as circunstâncias concretas nas quais pessoas e comunidades vivem e adoecem.

A crítica à mercantilização adquire, nesse ponto, outra consequência relevante para este artigo. Se determinados bens e serviços são indispensáveis à preservação da vida, sua distribuição exclusivamente segundo a capacidade de pagamento pode entrar em tensão com sua função social. Essa questão abre uma ponte direta para o campo da saúde, qual seja, como os medicamentos, as tecnologias médicas, os procedimentos, os serviços assistenciais e as outras condições necessárias ao cuidado podem ser submetidos à lógica mercantil sem comprometer exigências de dignidade, igualdade e proteção dos vulnerabilizados?

Essa pergunta não pode ser respondida apenas pelos Ecossocialismos. Trata-se de uma questão jurídico-normativa que exige o exame do ordenamento brasileiro e da literatura especializada em

Direito Médico e, outrossim, em Direito Sanitário. O referencial ecossocialista oferece, contudo, uma chave epistemológico-crítica para sua formulação, isto é, a necessidade de distinguir entre o valor de uso social da saúde (e do cuidado) e sua possível transformação em objeto de valorização econômica.

Tal distinção não pressupõe negar os custos materiais da medicina, a necessidade de financiamento dos serviços de saúde ou a existência legítima de atividades econômicas relacionadas ao setor. O problema analítico situa-se na possibilidade de inversão entre meios e fins: quando a racionalidade econômica deixa de funcionar como instrumento para viabilizar o cuidado e passa a determinar prioritariamente quais vidas, necessidades ou tratamentos receberão recursos segundo sua capacidade de produzir retorno econômico. A crítica ecossocialista permite formular essa tensão, mas sua tradução em direitos, deveres e responsabilidades dependerá da análise jurídica desenvolvida adiante.

Também é necessário distinguir essa contribuição daquela oferecida pela Ecologia Integral. Enquanto esta enfatiza a interdependência, o cuidado, a dignidade, o bem comum e a responsabilidade diante dos vulnerabilizados, os Ecossocialismos concentram sua crítica nas estruturas materiais que organizam produção, propriedade, acumulação e distribuição (Francisco, 2022; Löwy, 2014; Burkett, 2018; Foster, 2023). A complementaridade analítica proposta neste artigo consiste precisamente em aproximar uma ética socioambiental do cuidado de uma crítica socioeconômica das condições estruturais nas quais o cuidado precisa ser concretizado.

Essa aproximação permite avançar da categoria de vulnerabilidade para a de produção social da vulnerabilidade. A pessoa pode encontrar-se em situação de vulnerabilidade por circunstâncias biológicas e individuais, mas determinadas vulnerabilidades também podem ser agravadas por relações de trabalho, pobreza, condições territoriais, degradação ambiental e acesso desigual aos recursos necessários à proteção da vida. Os Ecossocialismos contribuem para tornar visível essa dimensão material ao perguntar quais relações sociais produzem e reproduzem tais assimetrias.

A desigualdade sanitária, nessa perspectiva, não corresponde simplesmente à existência de pessoas com diferentes condições de saúde. Ela passa a designar, no argumento desenvolvido neste artigo, situações em que possibilidades desiguais de exposição, prevenção e cuidado estão relacionadas a condições sociais, econômicas e ambientais também desigualmente distribuídas. Essa formulação ainda necessita ser confrontada com a literatura médico-jurídica e sanitária específica, mas permite estabelecer a passagem conceitual necessária para a etapa seguinte da investigação.

Ecologia Integral e Ecossocialismos oferecem, assim, contribuições distintas para o problema. A primeira permite perguntar como cuidar da vida em uma realidade interdependente; os segundos acrescentam a pergunta quais estruturas materiais determinam as condições em que esse cuidado se

torna possível ou impossível. Nenhuma dessas perspectivas, isoladamente, fornece uma teoria do Direito Médico. Juntas, contudo, permitem formular questões que alcançam diretamente o campo jurídico, isto é, quais condições necessárias à saúde devem ser protegidas; quais vulnerabilidades demandam respostas diferenciadas; quais limites podem ser impostos à mercantilização; e quais responsabilidades individuais, profissionais, institucionais e estatais decorrem da proteção da vida.

5 DIREITO MÉDICO BRASILEIRO SOB UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL

As análises desenvolvidas nas seções anteriores permitem estabelecer duas premissas complementares. A Ecologia Integral oferece categorias ético-relacionais para compreender a interdependência entre dignidade, cuidado, vulnerabilidade, sociedade e natureza; os Ecossocialismos, por sua vez, possibilitam investigar as estruturas materiais mediante as quais recursos, benefícios e riscos socioambientais são produzidos e distribuídos. Resta examinar se essa interlocução encontra correspondência no ordenamento jurídico brasileiro e, particularmente, se pode contribuir para uma compreensão socioambiental do Direito Médico.

O ponto de partida encontra-se na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A saúde constitui direito social e recebe disciplina constitucional específica. Nos termos do artigo 196, "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (Brasil, 1988), cuja garantia depende de políticas sociais e econômicas destinadas à redução dos riscos de doenças e outros agravos, bem como do acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. A formulação constitucional apresenta uma característica fundamental para o argumento desenvolvido neste artigo: a proteção da saúde não se restringe ao tratamento da doença nem à relação individual entre profissional e paciente, pois alcança políticas sociais e econômicas voltadas à redução dos próprios riscos de adoecimento.

Essa compreensão é reforçada pelo artigo 198 da Constituição, segundo o qual as ações e os serviços públicos de saúde integram um sistema único organizado, entre outras diretrizes, pelo atendimento integral e pela prioridade das atividades preventivas, sem prejuízo da assistência (Brasil, 1988). O modelo constitucional brasileiro, portanto, articula prevenção e assistência, afastando uma compreensão da saúde limitada à intervenção posterior ao surgimento da enfermidade.

A relação entre saúde e meio ambiente torna-se ainda mais explícita quando os artigos 196 a 200 são interpretados em conjunto com o artigo 225 da Constituição. O dispositivo assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o qualifica como essencial à sadia qualidade de vida, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo para as presentes e futuras

gerações (Brasil, 1988). A Constituição estabelece, desse modo, uma conexão normativa entre equilíbrio ecológico, qualidade de vida e proteção da saúde.

Essa conexão não constitui mera inferência teórica. O próprio artigo 200, inciso VIII, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) competência para colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive o ambiente de trabalho (Brasil, 1988). A Constituição também determina a participação do SUS nas ações de saneamento básico, na fiscalização de alimentos e águas destinados ao consumo humano e no controle de substâncias e produtos potencialmente prejudiciais à saúde (Brasil, 1988). Saúde e ambiente aparecem, portanto, juridicamente inter-relacionados no desenho constitucional brasileiro.

A Lei nº 8.080/1990 torna essa relação ainda mais evidente. Ao regulamentar as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde e organizar o SUS, a legislação estabelece que os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do país. Entre seus determinantes e condicionantes encontram-se alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, trabalho, renda, educação, atividade física, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais (Brasil, 1990).

Essa disposição possui importância central para o argumento deste artigo. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece expressamente que saúde é condicionada por circunstâncias que ultrapassam a dimensão biológica individual. A própria organização social e econômica integra juridicamente a compreensão dos níveis de saúde da população (Brasil, 1990). Não se trata, portanto, de importar para o Direito brasileiro uma concepção socioambiental completamente externa ao seu sistema normativo; trata-se de explorar consequências de relações que a própria legislação sanitária já reconhece.

A Lei nº 8.080/1990 reforça essa concepção ao estabelecer, entre os objetivos do SUS, a identificação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde e a formulação de políticas destinadas a promover, nos campos econômico e social, condições que contribuam para sua garantia (Brasil, 1990). Além disso, inclui entre as atribuições do sistema a colaboração na proteção do meio ambiente, a participação nas políticas de saneamento básico e a integração das ações de saúde, meio ambiente e saneamento (Brasil, 1990).

A vigilância sanitária também é juridicamente concebida a partir dessa interdependência. A Lei nº 8.080/1990 compreende-a como conjunto de ações destinadas a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e a intervir em problemas sanitários decorrentes, entre outros fatores, do meio ambiente e dos processos de produção e circulação de bens e prestação de serviços (Brasil, 1990). A legislação aproxima, dessa maneira, ambiente, produção econômica, serviços e riscos sanitários.

Esse desenho normativo estabelece uma ponte particularmente relevante com a crítica desenvolvida pelos Ecossocialismos. Quando a legislação reconhece que os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do país e que os problemas sanitários podem decorrer do ambiente e dos processos produtivos, admite-se juridicamente que o processo saúde-doença não ocorre em um espaço socialmente neutro. Isso não significa que a Lei nº 8.080/1990 adote uma perspectiva ecossocialista, mas permite estabelecer um diálogo analítico entre sua concepção ampliada de saúde e a investigação das condições materiais que produzem vulnerabilidades e riscos.

A aproximação com a Ecologia Integral ocorre por caminho igualmente distinto. A interdependência entre saúde, ambiente, saneamento, trabalho, alimentação, moradia e condições sociais prevista na legislação sanitária apresenta compatibilidade analítica com a crítica à fragmentação formulada por Francisco (2022). Não se sustenta que o sistema constitucional brasileiro tenha fundamento na Ecologia Integral, mas que sua compreensão multidimensional da saúde permite uma interlocução com o paradigma integral proposto na *Laudato Si'*. Em ambos os casos, ainda que em registros normativos e epistemológicos diferentes, torna-se insuficiente compreender a vida humana mediante a separação rígida entre suas dimensões social, econômica e ambiental.

Essa aproximação torna-se ainda mais significativa quando se passa do Direito Sanitário em sentido amplo para a normatividade especificamente relacionada à atividade médica. O Código de Ética Médica vigente, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217/2018, estabelece como princípio fundamental que a medicina não pode ser exercida como comércio e que o trabalho médico não pode ser explorado por terceiros com objetivo de lucro (Conselho Federal de Medicina, 2018). Isso não elimina a existência de relações econômicas no exercício profissional, tampouco significa proibição da medicina privada. Seu significado para este artigo encontra-se na afirmação de um limite deontológico à transformação da prática médica em atividade orientada prioritariamente pela racionalidade mercantil. O cuidado médico possui dimensão econômica, mas não pode ser reduzido a ela (Conselho Federal de Medicina, 2018).

Nesse ponto emerge uma interlocução especialmente relevante com a crítica ecossocialista à subordinação do valor de uso ao valor de troca. Löwy (2014) sustenta a necessidade de reorganização das prioridades econômicas segundo necessidades humanas, enquanto Burkett (2018) contrapõe uma produção orientada ao lucro à produção voltada à satisfação dessas necessidades. No campo médico, o Código de Ética estabelece autonomamente, e por fundamentos próprios, uma fronteira normativa semelhante quanto ao resultado, isto é, a medicina não deve ser reduzida a comércio. A aproximação entre esses campos deve ser entendida como convergência analítica, e não como identidade de fundamentos.

O Código de Ética Médica oferece, entretanto, uma conexão ainda mais direta com a temática socioambiental. Entre seus princípios fundamentais, estabelece que o médico deve empenhar-se na eliminação e no controle dos riscos à saúde inerentes às atividades laborais e determina que comunique às autoridades competentes formas de deterioração do ecossistema prejudiciais à saúde e à vida (Conselho Federal de Medicina, 2018). O documento também atribui ao médico responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde (Conselho Federal de Medicina, 2018). O dispositivo representa um ponto normativo decisivo para a hipótese deste artigo. A responsabilidade ética do médico, segundo o próprio Código profissional brasileiro, não se encerra na relação bilateral com o paciente individual. Diante de deteriorações ecossistêmicas capazes de prejudicar a saúde e a vida, existe uma dimensão de responsabilidade que alcança autoridades públicas, coletividades e condições ambientais.

Essa constatação modifica significativamente a pergunta acerca da possibilidade de aproximação entre Direito Médico e Ecologia Integral. Não se trata apenas de sugerir, externamente, que médicos deveriam preocupar-se com o ambiente porque a *Laudato Si'* defende o cuidado da Casa Comum. O próprio regime ético-profissional brasileiro reconhece uma relação entre responsabilidade médica, deterioração do ecossistema, saúde e vida. A Ecologia Integral pode contribuir, nesse contexto, não para criar essa responsabilidade, mas para oferecer um referencial ético-relacional capaz de aprofundar sua compreensão.

A convergência torna-se particularmente evidente em torno da categoria do cuidado. Francisco (2022) amplia o cuidado para as relações sociais e ecológicas necessárias à vida, enquanto o Código de Ética Médica orienta a atuação profissional em favor da saúde dos seres humanos e das coletividades (Conselho Federal de Medicina, 2018). A aproximação entre essas perspectivas permite compreender o cuidado médico como relação interpessoal indispensável, mas inserida em condições sociais e ambientais mais abrangentes.

A vulnerabilidade constitui outro ponto relevante. O Código de Ética Médica reconhece expressamente a necessidade de proteção da vulnerabilidade dos participantes de pesquisas envolvendo seres humanos (Conselho Federal de Medicina, 2018). Entretanto, a perspectiva socioambiental desenvolvida neste artigo sugere uma questão mais abrangente: além das vulnerabilidades individuais identificadas no encontro médico ou na pesquisa, em que medida o Direito Médico deve considerar vulnerabilidades socialmente produzidas ou intensificadas por condições ambientais, econômicas e territoriais?

A legislação sanitária brasileira fornece elementos para responder afirmativamente ao menos à necessidade de considerar essas condições. Se alimentação, moradia, saneamento, ambiente, trabalho,

renda, educação e acesso aos bens e serviços essenciais constituem determinantes e condicionantes da saúde (Brasil, 1990), então a situação clínica concreta de uma pessoa não pode ser completamente dissociada das circunstâncias materiais nas quais ela vive.

Isso não significa transferir ao médico individual a responsabilidade pela solução de desigualdades estruturais, da pobreza ou da degradação ambiental. Uma perspectiva socioambiental do Direito Médico deve distinguir responsabilidades profissionais, institucionais, coletivas e estatais. Exigir do profissional individual a resolução de problemas estruturais seria juridicamente inadequado e materialmente impossível. O argumento é diverso: o Direito Médico não deve construir suas categorias como se a relação clínica ocorresse fora das condições socioambientais que influenciam saúde, vulnerabilidade e possibilidades concretas de cuidado.

A distinção entre responsabilidade individual e estrutural também impede que o diálogo com os Ecossocialismos seja transformado em atribuição automática de deveres aos profissionais. A crítica ecossocialista dirige-se primordialmente às estruturas econômicas e produtivas, enquanto a responsabilidade médica possui fundamentos jurídicos e deontológicos próprios. A contribuição do diálogo consiste em permitir que a análise jurídica identifique os diferentes níveis de responsabilidade envolvidos na produção, prevenção e reparação dos riscos sanitários.

Nesse sentido, pode-se distinguir analiticamente quatro níveis. O primeiro corresponde à responsabilidade individual-profissional, relacionada aos deveres concretos do médico perante pacientes e coletividades. O segundo refere-se à responsabilidade institucional, pertinente aos estabelecimentos, organizações e agentes que estruturam a prestação dos serviços de saúde. O terceiro diz respeito à responsabilidade estatal, decorrente do dever constitucional de garantir a saúde mediante políticas sociais e econômicas e assegurar acesso universal e igualitário. Finalmente, existe uma dimensão socioambiental coletiva, relacionada à proteção das condições ecológicas e sociais indispensáveis à sadia qualidade de vida.

Esses níveis não são intercambiáveis. A utilidade da perspectiva socioambiental consiste justamente em articulá-los sem dissolver suas diferenças jurídicas. O médico não substitui o Estado; a responsabilidade estatal não elimina deveres profissionais; e a proteção individual do paciente não torna irrelevantes os determinantes sociais e ambientais da saúde. Essa articulação também permite reconsiderar o significado da autonomia. O Código de Ética Médica atribui centralidade à vontade do paciente e estabelece que suas escolhas acerca de procedimentos diagnósticos e terapêuticos devem ser respeitadas dentro dos limites éticos e científicos aplicáveis (Conselho Federal de Medicina, 2018). A autonomia constitui elemento fundamental da relação médico-paciente. Contudo, autonomia jurídica não equivale necessariamente à existência de iguais possibilidades materiais de escolha.

Uma pessoa que não dispõe de saneamento, moradia adequada, alimentação suficiente, transporte ou acesso regular aos serviços de saúde encontra-se em condições distintas daquela que dispõe desses recursos. A Lei nº 8.080/1990 reconhece precisamente esses elementos como determinantes e condicionantes da saúde (Brasil, 1990). Assim, uma concepção socioambiental do Direito Médico não reduz a importância da autonomia individual, mas acrescenta à autonomia formal a investigação das condições materiais que permitem seu exercício efetivo.

É nesse ponto que a Ecologia Integral, os Ecossocialismos e o Direito Médico podem estabelecer uma interlocução sem perder suas especificidades. A Ecologia Integral contribui com uma concepção relacional de dignidade, cuidado, bem comum e responsabilidade diante dos vulnerabilizados (Francisco, 2022). Os Ecossocialismos acrescentam instrumentos para analisar criticamente as estruturas materiais e econômicas que distribuem recursos e riscos de maneira desigual (Löwy, 2014; Burkett, 2018; Foster, 2023). O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, fornece o elemento normativo, a saber, saúde como direito, redução dos riscos como dever estatal, integralidade e prevenção como diretrizes, meio ambiente como determinante da saúde e responsabilidade médica diante de deteriorações ecossistêmicas prejudiciais à saúde e à vida (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Conselho Federal de Medicina, 2018).

Essa articulação permite formular uma compreensão socioambiental do Direito Médico sem descaracterizá-lo. O Direito Médico permanece responsável por disciplinar relações, direitos, deveres e responsabilidades vinculados à atividade médica, mas essas relações passam a ser compreendidas dentro de uma realidade na qual o processo saúde-doença possui determinantes sociais, econômicos e ambientais juridicamente reconhecidos. A relação médico-paciente continua central, porém deixa de constituir o único horizonte possível da reflexão.

Nessa perspectiva, a justiça sanitária pode ser compreendida como uma dimensão da justiça socioambiental voltada à distribuição equitativa das condições necessárias à proteção da saúde e da vida. Sua realização não se limita à igualdade formal de acesso aos serviços médicos, mas exige considerar as condições sociais, econômicas e ambientais que produzem exposições desiguais aos riscos, intensificam vulnerabilidades e condicionam as possibilidades concretas de prevenção e cuidado; desloca-se, pois, a proteção jurídica da saúde de uma perspectiva exclusivamente individual e assistencial para uma abordagem que, sem diminuir a centralidade da relação médico-paciente, reconhece que cuidar da saúde implica também prevenir e enfrentar as condições estruturais e socioambientais que distribuem desigualmente as possibilidades de viver, adoecer e receber cuidado.

6 CONCLUSÕES FINAIS

A aproximação socioambiental do Direito Médico não depende exclusivamente de uma inovação teórica proveniente da Ecologia Integral ou dos Ecossocialismos, isto é, ela encontra fundamentos no próprio ordenamento brasileiro. A Constituição relaciona a saúde, a prevenção e o ambiente; a Lei nº 8.080/1990 reconhece explicitamente os determinantes sociais, econômicos e ambientais da saúde; e o Código de Ética Médica atribui ao profissional responsabilidades relacionadas à saúde pública e à deterioração dos ecossistemas.

A Ecologia Integral e os Ecossocialismos podem, portanto, desempenhar complementarmente uma função crítica e interpretativa. A primeira ajuda a compreender por que cuidar da pessoa exige considerar a rede de relações que sustenta sua existência; os segundos ajudam a perguntar por que essas condições de vida e cuidado são distribuídas de maneira desigual; o Direito determina quais dessas necessidades, responsabilidades e proteções assumem relevância normativa. Dessa interlocução material-formal surge a possibilidade de passagem da justiça socioambiental para uma justiça sanitária socioambiental efetiva.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Eduardo Sá. **Ecologia marxista para pessoas sem tempo**. 1. ed. São Paulo: Usina Editorial, 2022.

BOFF, Leonardo. **Do iceberg à arca de Noé: o nascimento de uma ética planetária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Mar de Ideias, 2010.

BOFF, Leonardo. **O doloroso parto da mãe Terra: uma sociedade de fraternidade sem fronteiras e de amizade social**. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.

BOFF, Leonardo. **Ética e espiritualidade**. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRIGHENTI, Agenor. **A Laudato Si' no pensamento social da Igreja: da ecologia ambiental à ecologia integral.** 1. ed. São Paulo, SP: Paulinas, 2018.

BURKETT, Paul. **Marx and nature: a red and green perspective**. 1. ed., 2. reimp. Chicago: Haymarket Books, 2019.

BURKETT, Paul. **Marxism and ecological economics: toward a red and green political economy**. 1. ed., 1. reimp. Chicago: Haymarket Books, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**. Aprova o Código de Ética Médica. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2018.

FERRAZ, Chrystiano Gomes. **O diálogo inter-religioso para uma ecologia integral à luz da Laudato Si'**. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.

FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2023.

FRANCISCO, Papa. **Evangelii Gaudium: a alegria do Evangelho**. 1. ed. São Paulo: Edições Loyola; Paulus, 2013.

FRANCISCO, Papa. **Fratelli Tutti: sobre a fraternidade e a amizade social**. 1. ed. Brasília, DF: CNBB, 2020.

FRANCISCO, Papa. **Laudate Deum: a todas as pessoas de boa vontade sobre a crise climática**. 1. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2023.

FRANCISCO, Papa. **Laudato Si': sobre o cuidado da Casa Comum**. 2. ed., 2. reimp. São Paulo: Paulus, 2022.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica**. 1. ed., 2. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2015.

KEMPF, Hervé. Como os ricos estão destruindo o mundo: os efeitos da desigualdade econômica no meio ambiente. In: BAVA, Silvio Caccia. **Thomas Piketty e o segredo dos ricos**. 1. ed. São Paulo: Veneta, 2014. **[paginação do capítulo a conferir]**.

LEFF, Enrique. **Ecologia política: da desconstrução do capital à desterritorialização da vida**. 1. ed., 1. reimp. São Paulo: Unicamp, 2023.

LÖWY, Michael. **O que é o ecossocialismo?** 2. ed., 5. reimp. São Paulo, SP: Cortez, 2014.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental.** 3. ed., 2. reimp. Campinas, SP: Unicamp, 2023.

MURAD, Afonso; TAVARES, Sinivaldo Silva. **Cuidar da Casa Comum: chaves de leitura teológicas e pastorais da Laudato Si'**. 1. ed., 1. reimp. São Paulo: Paulinas, 2016.

PASSOS, João Décio. **A Igreja em saída e a Casa Comum**. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2016a.

PASSOS, João Décio. **Diálogos no interior da Casa Comum: recepções interdisciplinares sobre a Encíclica Laudato Si'**. 1. ed. São Paulo: EDUC, 2016b.

PORTUGAL, Fernando Luz Sinimbu. **A ameaça à democracia republicana brasileira: qual é a relação entre o fascismo italiano da década de 1920 e o bolsonarismo de 2013 a 2023?** 2024. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

PORTUGAL, Fernando Luz Sinimbu. Ecologia Integral: fundamentos teológicos, filosóficos e socioambientais de um novo paradigma civilizatório. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 17, n. 33, p. 505-523, 2026. DOI: 10.5752/P.2177-6342.2026v17n33p505-523.